

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para prever a alienação e a destinação de bens ou matérias-primas usurpadas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** A apreensão de bens ou de matérias-primas, em decorrência do crime tipificado no art. 2º desta Lei, será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

§ 1º O juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas ou requeira a produção delas acerca da origem lícita do bem ou da matéria-prima apreendida, abrindo-se vista sucessiva ao Ministério Público por igual prazo. Em seguida, o juiz decidirá no prazo máximo de 10 (dias).

§ 2º Provada a origem lícita do bem ou da matéria-prima apreendida, o juiz decidirá por sua liberação, caso contrário, determinará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, a sua imediata alienação.

§ 3º A alienação será realizada por meio de leilão, preferencialmente eletrônico, em autos apartados, dos quais constará a descrição e especificação do bem ou da matéria-prima apreendida, as informações sobre quem o tiver sob custódia, e o local em que se encontre.

§ 4º O juiz determinará a avaliação do bem ou da matéria-prima apreendida, que será realizada por oficial de justiça avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por perito ou órgão técnico indicado pelo juiz em prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 5º Feita a avaliação, o juiz intimará o Ministério Público e um representante da União para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído ao bem.



§ 6º No leilão de que trata o §3º, a venda será realizada pelo maior lance:

I – por preço não inferior ao valor da avaliação judicial, em primeira tentativa;

II – por preço não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação judicial, em tentativas subsequentes.

§ 7º Tratando-se de bens minerais, aplicam-se as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) sobre o valor de arrematação no leilão de que trata o § 3º, conforme estabelecido na Lei nº 8.001, de 13 março de 1990.

§ 8º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial.

§ 9º Mediante ordem da autoridade judicial, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, o valor líquido resultante de arrematação em leilão de que trata o § 3º deste artigo e a CFEM arrecadada na forma do §7º sem ente de destinação definido serão destinados à União.

§ 10. Caso os bens ou as matérias-primas apreendidas tenham sido extraídas ilegalmente de terras indígenas, o valor líquido resultante de arrematação no leilão de que trata o § 3º deste artigo terá a seguinte destinação:

I – 60% (sessenta por cento) para ações que beneficiem o mais diretamente possível as comunidades indígenas afetadas pela extração ilegal, ouvindo-as, previamente, sobre suas demandas e sugestões para aplicação desses recursos;

II – 40% (quarenta por cento) para ações de proteção territorial de terras indígenas.

§ 11. Dos recursos de que trata o § 10, fica vedada a limitação de empenho e movimentação financeira, bem como a alocação em reservas de contingência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar o mecanismo de destinação de bens e matérias-primas ilegalmente usurpados da



União, garantindo maior transparência e eficiência na gestão desses ativos pelo Estado, bem como a justa reparação às comunidades afetadas.

A extração ilegal de bens como madeira e minerais representa uma grave ameaça ao meio ambiente, à economia e aos direitos de comunidades tradicionais, especialmente as indígenas. A falta de um procedimento ágil e bem definido para a destinação desses bens pode resultar em desperdício de recursos e trazer incerteza sobre o processo de alienação.

Nesse sentido, o projeto propõe a imediata comunicação da apreensão ao juízo competente, assegurando o direito do acusado de apresentar provas sobre a origem lícita do bem. Caso a origem ilícita seja comprovada, a lei estabelece a alienação do bem via leilão, preferencialmente eletrônico, garantindo transparência e celeridade no processo.

A iniciativa também prevê a avaliação judicial dos bens apreendidos e a destinação dos valores arrecadados com a sua venda, priorizando ações voltadas à reparação dos danos causados às comunidades indígenas, quando os bens tiverem sido extraídos ilegalmente de suas terras. Esse mecanismo busca não apenas punir os infratores, mas também mitigar os impactos socioambientais da exploração ilícita.

A regulamentação mais detalhada da alienação e destinação de bens apreendidos fortalece o papel do Estado na defesa das vítimas e busca reparar os danos decorrentes de atividades ilegais. Além disso, promove segurança jurídica para todos os envolvidos no processo e contribui para o aprimoramento da política nacional de exploração de recursos naturais.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES

Senadora DAMARES ALVES





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF250680197940, em ordem cronológica:

1. Sen. Chico Rodrigues
2. Sen. Damares Alves